



Número: **0600067-15.2024.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" - PSD/MDB/REPU (REPRESENTANTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122541358	12/08/2024 17:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
122541359	12/08/2024 17:52	<a href="#">RPAFOR~1</a>	Petição Inicial Anexa
122541360	12/08/2024 17:52	<a href="#">Procuração - Colig. A Força que Vem do Povo - SLZ - ass.</a>	Procuração
122543262	12/08/2024 17:52	<a href="#">1. Print - DuarteJr. - Instagram</a>	Documento de Comprovação
122543263	12/08/2024 17:52	<a href="#">2. Print - DuarteJr.</a>	Documento de Comprovação
122543264	12/08/2024 17:52	<a href="#">3. Vídeo - Reels - Instagram - Duarte Jr.</a>	Documentos anexos a inicial
122543265	12/08/2024 17:52	<a href="#">4. DOM - Capa</a>	Documento de Comprovação
122543267	12/08/2024 17:52	<a href="#">5. DOM - Exoneração - Guilherme Teixeira</a>	Documento de Comprovação
122548099	12/08/2024 20:17	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
122548104	12/08/2024 20:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 964.\*\*\*.\*\*\*-91 em 13/08/2024 08:41:16

Número do documento: 2408121751254560000115458510

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408121751254560000115458510>

Assinado eletronicamente por: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - 12/08/2024 17:51:33



BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO MERITÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS

1

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE**  
**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"**<sup>1</sup>, integrada para as Eleições de 2024, pelos Partidos PSD, MDB e REPUBLICANOS, neste ato, por seu Representante Legal, **MÁRCIO VINNICIUS PRESTES ANDRADE**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF: 027.333.383-66, residente e domiciliado na Rua Monção, n.º 243, Cond. Dubai Residence, Torre Safira, apto. 502, bairro Jardim Renascença, São Luís (MA), por seus advogados constituídos, **artigo 96, da lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 17 e ss. da Resolução TSE n.º 23.608/2019**, vem, com respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Excelência promover a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA**

*Com Pedido de Tutela de Urgência*

Em face de **HILDELIS SILVA DUARTE JÚNIOR**, brasileiro, casado,

<sup>1</sup> Res. TSE n.º 23.609/2019, com a redação dada pela Res. TSE n.º 23.675/2021.  
Art. 4.º. (...)

§ 4.º **O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 4º). **grifei****

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





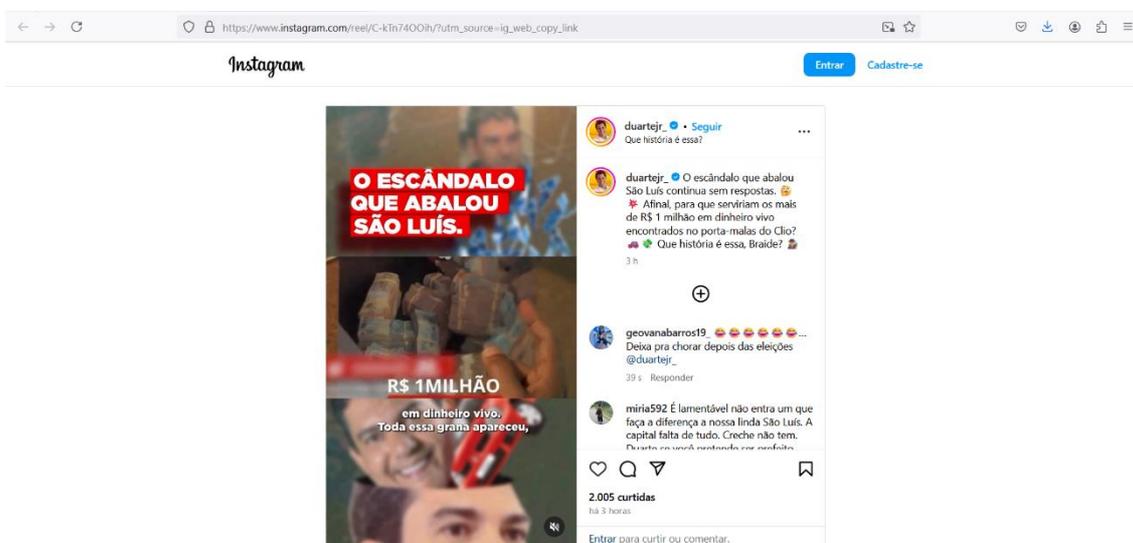
**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atualmente no mandato de Deputado Federal, portador CPF nº 018.090.773-54, residente e domiciliado na Rua 29, n.º 10, Ponta D'areia, São Luís (MA), CEP: 65.076-640, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

2

## DOS FATOS

No dia de hoje (12.08.2024), através do perfil pessoal do Representado, na rede social *Instagram* (@duartejr\_)<sup>2</sup>, o mesmo veiculou vídeo intitulado “O escândalo que abalou São Luís”, estruturado a partir de montagens e fatos sabidamente inverídicos com o fito de degradar a imagem e honra do Senhor Eduardo Salim Braide, pré-candidato ao cargo de prefeito da cidade de São Luís pelo PSD. Confira-se:



Até o momento de elaboração desta petição inicial, o vídeo alcançou 103.000 (cento e três mil) visualizações, e 100 (cem) curtidas. Vale dizer, em menos de 08 (oito) horas de divulgação, o conteúdo propagandístico negativo ora guerreado alcançou diversas pessoas em cadeia,

<sup>2</sup> [https://www.instagram.com/reel/C-kTn7400ih/?utm\\_source=ig](https://www.instagram.com/reel/C-kTn7400ih/?utm_source=ig). Acessado em 12.08.2024.

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br

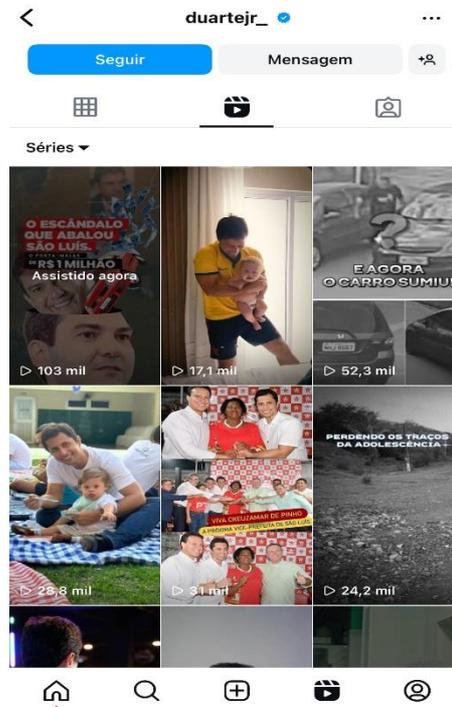




BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

especificamente em visualizações, o conteúdo alcança mais e mais usuários. Segue:

3



Da simples visualização da publicação acima colacionada, verifica-se que o Representado utilizou sua rede social para propagar conteúdo calunioso e ofensivo, além de violar a honra e imagem do pré-candidato pela Coligação autora.

No referido vídeo (*reels*), pode-se confirmar que o Representado proferiu calúnias, difamação e injúrias contra o pré-candidato Eduardo Braide, prejudicando sua dignidade, honra e sua imagem política e social, constituindo flagrante propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ora Excelência, o Representado, que também é pré-candidato no Município utilizou-se do vídeo para manipular a livre escolha do eleitorado local, inclusive, colocando-se como a melhor opção para o cargo de prefeito da cidade de São Luís, ao sugerir a participação de Eduardo Braide em fato policial ocorrido em nossa capital, ou seja, o fez desrespeitando os ideais democráticos que devem reger o pleito que ainda ocorrerá, bem como, fere frontalmente a isonomia entre os futuros

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





competidores.

Para melhor compreensão deste Juízo, observa-se que se trata de um vídeo estruturado, montado com diversas vozes, ora de repórteres, ora de atores num tom jocoso, com recortes de reportagens envolvendo um veículo que foi abandonado com a quantia de mais de um milhão de reais em espécie, que o Representado tenta fazer crer que o prefeito de São Luís e candidato à reeleição Eduardo Braide, é partícipe, sendo que tais notícias encontram-se dissociadas da realidade, não esclarecem a investigação, tampouco sua conclusão, numa mensagem totalmente depreciativa e desconectada, a caracterizar violação à honra e imagem do pré-candidato.

Nesse aspecto, essencial a transcrição e parte do vídeo, cujo conteúdo integral é ofensivo e que o Representado veiculou um *reels* e no *feed* disponibilizados em sua rede social, *in verbis*:

*A história de um crime, quase perfeito! O Carro vermelho chega a essa rua e na mala do carro, mais de um milhão de reais, em dinheiro vivo. Toda essa grana pareceu uma verdadeira fortuna. A polícia do Maranhão identificou o homem que estacionou um carro em São Luís com o porta-malas carregado de dinheiro. E o carro era dirigido por Guilherme Teixeira, o "bucho", o assessor de Eduardo Braide, é um funcionário comissionado da prefeitura de São Luís. E ele deixa o carro estacionado em frente ao escritório de Clarissa Loyola Braide, cunhada do prefeito Eduardo Braide, casada com Antonio Braide, o irmão de Eduardo Braide.*

*(...)*

*Todas as linhas de investigação levam ao prefeito Eduardo Braide.*

*Que estória é essa Braide?*

O Representado não só menciona em várias passagens o nome do atual Prefeito e

---

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





também pré-candidato à Prefeitura de São Luís, mas também utiliza fotos suas em metade do vídeo, deixando *nitidamente* que é o atual Prefeito da cidade está intimamente envolvidos nos fatos, chegando a afirmar – falsamente – que “*todas as linhas de investigação levam ao prefeito Eduardo Braide*”, assim como o motorista do veículo objeto da investigação policial seria “*assessor de Eduardo Braide, é um funcionário comissionado da prefeitura de São Luís*”.

Ocorre que, referido senhor jamais foi “*assessor*” do prefeito Eduardo Braide, e não mais exerce qualquer cargo comissionado na prefeitura de São Luís desde 23 de fevereiro de 2023, conforme comprova ato cuja cópia segue em anexo (**doc.**), bem como o prefeito Eduardo Braide sequer é investigado nos referidos fatos.

É indubitável que o Representado caluniou o atual Prefeito, imputando-lhe sabidamente fato determinado inverídico, além de ofensivos à sua honra objetiva, gerando no eleitorado que lhe acompanha sentimentos de vergonha, desprezo e antipatia social em seu desfavor, o que evidencia a tipificação do crime de calúnia, difamação e injúria, dispostos nos artigos 324 e ss. do Código Eleitoral.

No presente caso, a propaganda eleitoral extemporânea negativa está fielmente configurada. O objetivo do Representado é utilizar seu alcance na rede social para quebrar confiança, admiração, respeito e apoio do eleitorado em relação ao atual Prefeito, Eduardo Braide, beneficiando a si mesmo, já que disputará contra o ofendido as Eleições Municipais de 2024 pela Prefeitura Municipal de São Luís (MA).

Sendo assim, não restou outra alternativa que não fosse o ajuizamento da presente Representação, com intuito de impedir que novos fatos caluniosos, difamatórios e injuriosos e, portanto, ofensivos continuem a ocorrer, sob pena de incorrer em práticas de ilegalidade e abuso de direito, maculando o período pré-campanha.

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA À HONRA E IMAGEM DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO

6

No livro “Direito Eleitoral”, de José Jairo Gomes (20ª Edição), o autor define propaganda política da seguinte forma:

No léxico, propaganda significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio da reprodução, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários. Busca sempre inculcar certos pensamentos nas pessoas, influenciar suas opiniões ou impressões, de modo a despertar-lhes a simpatia ou a rejeição de determinadas ideias, tornando-as propensas ou inclinadas a dado sistema ideológico, político, religioso, econômico ou social. A comunicação externada objetiva criar nos destinatários imagens positivas – ou negativas – acerca do objeto focado.

Porém, em obediência à legislação em vigência, a propaganda política deve se submeter a uma série de requisitos, possuindo limites, vedações legais e jurisprudenciais, como forma de impedir abusos de toda sorte e assegurar isonomia entre os candidatos.

No que se refere ao requisito temporal, tem-se que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, com término no final do pleito eleitoral, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, art. 2º da Resolução nº 23.610/19 e art. 240 do Código Eleitoral.

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





Em razão disso, toda propaganda eleitoral, seja ela positiva ou negativa, que for realizada em data anterior a permitida pela legislação de regência considera-se ANTECIPADA, e portanto, contrária à lei, de forma que sujeita os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário, quando demonstrado o seu prévio conhecimento, à sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.

Muito embora, exista na Lei nº 9.504/1997, no art. 36-A, práticas que não podem ser definidas como propaganda eleitoral antecipada, desde que não impliquem em pedido explícito de voto (ou não voto) e tornem o pré-candidato e seus ideais conhecidos, porém, sem que ser exerça de forma negativa qualquer influência política ou aliciamento com vistas à gerar desequilíbrios entre os possíveis candidatos no pleito.

No entanto, a conduta perpetrada pelo Representado em detrimento do atual prefeito de São Luís, Eduardo Braide, é típica de quem não se preocupa em respeitar as regras do jogo, visando desqualificar o seu opositor a todo custo.

No presente caso, o Representado desobedeceu às permissões legais, e atacou diretamente a honra (objetiva e subjetiva), a moral, a ilibada imagem política e social do atual Prefeito e pré-candidato Eduardo Braide, inclusive, disseminando fato sabidamente inverídico.

Como narrado no tópico “Dos fatos”, o Representado utiliza seu discurso para gera antipatia ao atual Prefeito, principalmente o sentimento de vergonha, em clara desobediência ao art. 242 do Código Eleitoral, a saber:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar,

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Ainda, o art. 22, inciso X, da Resolução do TSE nº 23.610/19, dispõe o que segue:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego do processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

[...]

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como, atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

É bem sabido que a liberdade de expressão é um direito fundamental, no entanto, existem limites que devem ser respeitados no exercício deste direito, para que não se configurem abusos e crimes no período pré-campanha.

**Consoante a jurisprudência do TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, tal como os fatos trazidos ao conhecimento desse d. juízo, na presente representação.**

**A fala do Representado imputa ao ofendido fatos extremamente graves, como “crime quase perfeito” e “todas as linhas de investigação levam ao prefeito Eduardo Braide”. As alegações do Representado não são apenas meras críticas.**

Nesse sentido, vejamos o que a jurisprudência eleitoral versa sobre a temática:

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





Representação. Eleições 2022. Presidente da República. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Rede social. Conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de adversário. Art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97. Multa. Remoção de conteúdo. [...] 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido de Trabalhadores com grupos dessa natureza. [...] 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande representação do conteúdo ilícito [...]”. (Ac. De

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





8.2.2024 na Rp nº 060155613, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. Designado Min. André Ramos Tavares.)

10

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE PEDIDOS. REJEIÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. ABUSO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A cumulação de pedidos de retratação e de imposição de multa não ofende o art. 4º da Resolução TSE 23.608/2019, que versa sobre o pedido de direito de resposta. 2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros. 3. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes. 5. Na espécie, constatada a divulgação, na conta do recorrente em rede social de mensagens com termos ofensivos à honra e imagem do recorrido, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a manutenção da sentença. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE – RE: 060003706 TOBIAS BARRETO – SE, Relator: IOLANDA

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS – Sessão Plenária, Data 06/10/2020).

Pois bem, foram os abusos e violações supramencionados que ensejaram a propositura da presente Representação, cujo o conjunto probatório é suficiente para demonstrar todas as alegações, motivo pelo qual requer-se o restabelecimento do respeito às leis pelo Representado, através da imposição de multa eleitoral duplicada, em atendimento ao caráter repreensivo e pedagógico, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições.

Por fim, segundo o TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR- Respe 0600045-34, Relator. Min. Edson Fachin, DJE 4.3.2022. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600016-43.2020.6.10.0089, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, data 13/12/2021 e ainda TRE - MG - Rpe. 0600122-26.2022.61 30000 , Relator: Des. Maurício Torres Soares, Data de julgamento: 13/06/2022 , data de publicação: 20/06/2022.

#### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória de urgência pressupõe o atendimento dos seus requisitos, quais sejam: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, conforme prescrito no art. 300, §2º do CPC.

No presente caso, é evidente a existência da probabilidade do direito, consubstanciada pelas provas colacionadas à Inicial, que apontam a irregularidade da propaganda.

Somado a isto, eventual demora jurisdicional gera inevitavelmente risco e perigo de

---

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadogados.adv.br





dano ao processo democrático eleitoral de São Luís, isto porque as publicações feitas via internet possuem grande alcance, e atingem em um curto lapso temporal um número expressivo de pessoas, agravando a paridade de armas e isonomia na disputa eleitoral.

Ademais, o dano no presente caso, é do tipo *in re ipsa*, em que a mera existência do fato, por si só tem o condão de caracterizá-lo, uma vez que não viola apenas valores, direitos e interesses do ofendido, mas de toda a população ribamarense, que tem vontade livre e consciente de promover desequilíbrio na disputa eleitoral de São José de Ribamar.

Em razão disso, **requer-se por medida de justiça, também em caráter liminar, a retratação imediata do Representado em sua rede social, em favor do ofendido, uma vez que os fatos caluniosos e ofensivos feitos à honra e imagem do ofendido e da população ribamarense.**

## V – DOS PEDIDOS

**Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima elucidados, com a finalidade de evitar a desmoralização do pleito vindouro em São Luís/MA, bem como coibir os desrespeitos à legislação vigente, requer-se:**

- i. **À título antecipatório, que:**
  - a) **Seja deferida a tutela de urgência, determinado ao Representado que se abstenha de compartilhar referido vídeo (reels e feed), por qualquer meio que seja, sobretudo, por meio de suas redes sociais, bem como exclua, imediatamente, o vídeo e os respectivos comentários;**
  - b) **Seja oficiado ao Instagram para que promova a exclusão da postagem realizada, em desobediência ao art. 36-A da Lei das Eleições, constante no link, imediatamente:**  
[https://www.instagram.com/reel/C-kTn74OOih/?utm\\_source=ig](https://www.instagram.com/reel/C-kTn74OOih/?utm_source=ig)
- ii. **Seja recebida a presente Representação Eleitoral, adotando-se o procedimento previsto no**

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 96 da Lei nº 9.504/97, e em obediência ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral;

iii. Seja o Representado citado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, *ex vi* do art. 96, §5º da Lei nº 9.504/97, sujeitando-se aos efeitos da revelia em caso de inércia;

iv. A intimação do Ministério Público para atuar no feito na condição de custos legis;

v. No mérito, **seja esta Representação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar a liminar a ser concedida e condenar o Representado ao pagamento da multa prevista nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições.**

São Luís (MA), data do sistema.

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO

ADVOGADO OAB/MA 6756

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

1

### OUTORGANTE:

**COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"**, integrada para as Eleições de 2024, pelos Partidos PSD, MDB e Republicanos, neste ato, por seu Representante Legal, o senhor **MÁRCIO VINNICIUS PRESTES ANDRADE**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF: 027.333.383-66, residente e domiciliado na Rua Monção, n.º 243, Cond. Dubai Residence, Torre Safira, apto. 502, bairro Jardim Renascença, São Luís (MA).

### OUTORGADO:

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/MA 6.756.

### PODERES:

Para o foro em geral, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94 c/c os poderes especiais contidos no artigo 105, segunda parte, do Código de Processo Civil, além de poderes para solicitar certidões e/ou declarações em qualquer órgão ou repartição pública municipal, estadual ou federal e, ainda, o próprio Poder Judiciário.

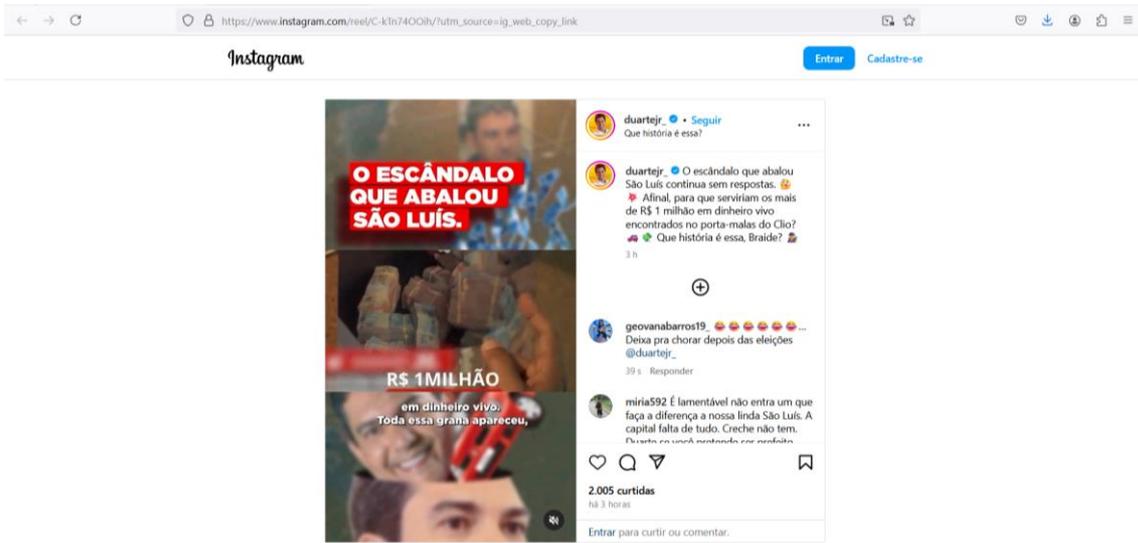
### LOCAL PARA INTIMAÇÕES:

Rua dos Tremembés/Rua 40, n.º 19, Calhau, São Luís (MA), CEP: 65.071-485, fone: (98) 3014-0142.

São Luís (MA), 31 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_  
**COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**OUTORGANTE**

Rua dos Tremembés / Rua 40 / n.º 19 / 65071-570 – Calhau / São Luís - MA  
(98) 3014 - 0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br



[https://www.instagram.com/reel/C-kTn74OOih/?utm\\_source=ig](https://www.instagram.com/reel/C-kTn74OOih/?utm_source=ig)

Acessado em 12.08.2024





duartejr\_

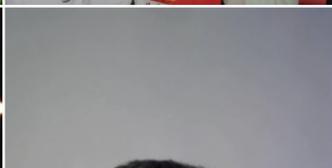
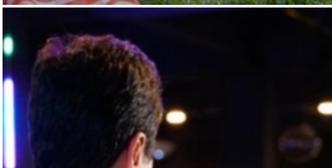
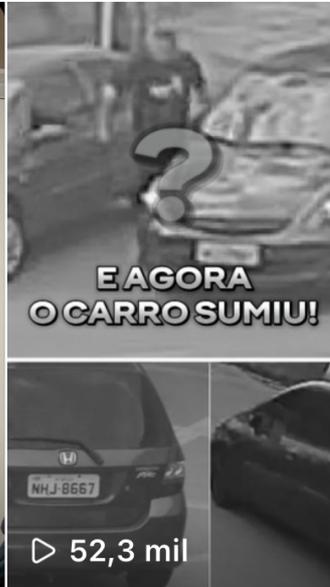
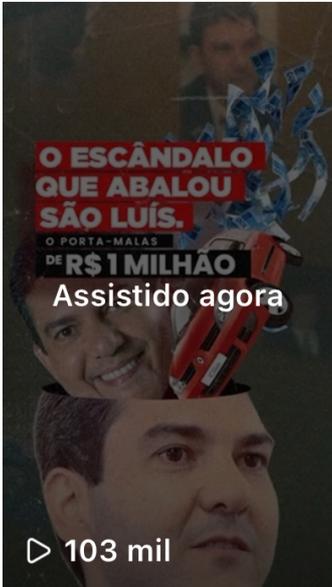


Seguir

Mensagem



Séries ▾



12/08/2024 17:47

3. Vídeo - Reels - Instagram - Duarte Jr.

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: 3. Vídeo - Reels - Instagram - Duarte Jr.

Id: 122543264

Data da assinatura: 12/08/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 964.\*\*\*.\*\*\*-91 em 13/08/2024 08:41:17

Número do documento: 24081217514528300000115458516

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081217514528300000115458516>

Assinado eletronicamente por: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - 12/08/2024 17:51:48



## ÍNDICE

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS</b> .....	4
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV</b> .....	4
DECRETO Nº 59.034 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 .....	4
DECRETO Nº 59.035 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 .....	4
DECRETO Nº 59.037 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 .....	5
DECRETO Nº 59.038 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 .....	6
ATO DE DESIGNAÇÃO BRENDA DA SILVA PEREIRA - ÁREA VILA LUIZÃO/TURU .....	7
ATO DE DESIGNAÇÃO DOMINGOS DE JESUS PINHEIRO - ÁREA CIDADE OPERÁRIA/CIDADE OLÍMPICA .....	7
DECRETO Nº 58.933 DE 30 DE JANEIRO DE 2023 .....	7
DECRETO Nº 58.963 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 .....	7
DECRETO Nº 59.040 DE 01 DE MARÇO DE 2023 .....	7
EXONERAÇÃO DE ALINE MATOS DE OLIVEIRA .....	8
EXONERAÇÃO DE ANA PAULA DE ARAÚJO ABREU .....	8
EXONERAÇÃO DE CRISTIANE CARVALHO SOUSA BRANDÃO .....	8
EXONERAÇÃO DE FERNANDA OLIVEIRA ABREU REIS .....	8
EXONERAÇÃO DE GLAUCIA DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS .....	9
EXONERAÇÃO DE GUILHERME FERREIRA TEIXEIRA .....	9
EXONERAÇÃO DE GUILHERME MADIAN SOUSA EUGENIO .....	9
EXONERAÇÃO DE JANNAINA FERNANDA PEREIRA MEDEIROS .....	9
EXONERAÇÃO DE JAYLSON FRANKLIN MENDONÇA NUNES .....	9
EXONERAÇÃO DE KARLLIANE COLINS MARTINS .....	9
EXONERAÇÃO DE KLÉBIA GIOVANNY AZEVEDO FONSECA .....	10
EXONERAÇÃO DE QUEZIA PIRES SOUZA .....	10
EXONERAÇÃO DE RAYENNE CRISOSTOMO PINTO .....	10
EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE ANA FLAVIA TAVARES LUZ .....	10
EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE KARLLA HAYLAINA LISBOA DA SILVA .....	10
EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE LILIAN LUCIA PORTO RIBEIRO DA SILVA .....	11
EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE PAULO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES .....	11
EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE ROSANE BELMIRA DO SOCORRO SILVA MOSCHINI .....	11
LEI Nº 7.094, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 .....	11
NOMEAÇÃO DE VALESKA BARBOSA SOUZA .....	12
NOMEAÇÃO DE AUGUSTO CESAR RODRIGUES XAVIER .....	12
NOMEAÇÃO DE DANDARA CÂMARA RODRIGUES FREIRE .....	12
NOMEAÇÃO DE ELINÁI CAMPOS COSTA .....	12
NOMEAÇÃO DE ELINALVA LIMA CARDOSOS SOARES .....	12
NOMEAÇÃO DE FERNANDA OLIVEIRA ABREU REIS .....	12
NOMEAÇÃO DE HONTONIELZA SANTOS DE JESUS .....	13
NOMEAÇÃO DE ISAAC PIRES SILVEIRA .....	13
NOMEAÇÃO DE JEREMIAS COSTA BARBOSA .....	13
NOMEAÇÃO DE LAURISSA RODRIGUES BATALHA .....	13
NOMEAÇÃO DE LUIZ ARMANDO LEITE TORRES .....	13
NOMEAÇÃO DE MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS .....	14
NOMEAÇÃO DE MARIA FRANCISCA TEREZA DE NAZARÉ LOBATO MARTINS FEITOSA XAVIER .....	14
NOMEAÇÃO DE MARINA CRISTINE SILVA MARANHÃO .....	14
NOMEAÇÃO DE RAQUEL BORGES SERRA .....	14
NOMEAÇÃO DE RENATA SERRA RIOS BRITO .....	14
NOMEAÇÃO DE ROGÉRIO SANTOS COUTINHO .....	14
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD</b> .....	15
PORTARIA Nº 830/2023 .....	15
PORTARIA Nº 831/2023 .....	15
PORTARIA Nº 832/2023 .....	15
PORTARIA Nº 833/2023 .....	15
PORTARIA Nº 834/2023 .....	15
PORTARIA Nº 835/2023 .....	16
PORTARIA Nº 836/2023 .....	16
PORTARIA Nº 837/2023 .....	16
PORTARIA Nº 838/2023 .....	16
PORTARIA Nº 839/2023 .....	16



**EXONERAÇÃO DE GLAUCIA DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando o Memorando nº 11.999/2023,

**RESOLVE:**

Exonerar **GLAUCIA DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS**, do cargo de Assistente Técnico Nível Médio, simbologia DAI-2, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, devendo ser assim considerado a partir de 28 de janeiro de 2023.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 01 DE MARÇO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de Governo

*Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES*  
*Código identificador: f4a048ad44d7342ea337be5c314490e1*

**EXONERAÇÃO DE GUILHERME FERREIRA TEIXEIRA**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar **GUILHERME FERREIRA TEIXEIRA**, do cargo de Assessor Especial, simbologia DAS-3, da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de Governo

*Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES*  
*Código identificador: d01b7382c054b1592ddd1c4ecaaccd8*

**EXONERAÇÃO DE GUILHERME MADIAN SOUSA EUGENIO**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando o Memorando nº 11.999/2023,

**RESOLVE:**

Exonerar **GUILHERME MADIAN SOUSA EUGENIO**, do cargo de Coordenador de Engenheiros Publicitários, simbologia DAS-5, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, devendo ser assim considerado a partir de 28 de janeiro de 2023.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 01 DE MARÇO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de Governo

*Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES*  
*Código identificador: 4a7c94771af93360bae6b6e0a041aef4*

**EXONERAÇÃO DE JANNAINA FERNANDA PEREIRA MEDEIROS**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando o Memorando nº 11.999/2023,

**RESOLVE:**

Exonerar **JANNAINA FERNANDA PEREIRA MEDEIROS**, do cargo de Assistente Técnico Nível Superior, simbologia DAI-1, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, devendo ser assim considerado a partir de 28 de janeiro de 2023.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 01 DE MARÇO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de Governo

*Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES*  
*Código identificador: 8eda1053dd53c389d5a4bab4363db607*

**EXONERAÇÃO DE JAYLSON FRANKLIN MENDONÇA NUNES**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar **JAYLSON FRANKLIN MENDONÇA NUNES**, do cargo de Assessor Especial, simbologia DAS-3, da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**

Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**

Secretário Municipal de Governo

*Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES*  
*Código identificador: 6eb7e8a124b39e6c2cf8ce14fcfaeff3*

**EXONERAÇÃO DE KARLLIANE COLINS MARTINS**

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando o Memorando nº 14.029/2023,

**RESOLVE:**

Exonerar **KARLLIANE COLINS MARTINS**, do cargo de Analista Técnico, simbologia DAS-6, da Secretaria Municipal de Trânsito e



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-15.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**  
**ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" - PSD/MDB/REPU**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**

**CERTIDÃO**

**Certifico** que, a Secretaria Judiciária Única - SJU, foi designada para atuar nestes autos, em conformidade com a Resolução TRE nº 10.185/2024.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS**  
Seção de Processamento 1º Grau - SEPRO





JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-15.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA  
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO" - PSD/MDB/REPU  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

**CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO**

**Certifico** que, em **12 de agosto de 2024**, revisei a autuação destes autos, nos termos do art. 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes itens:

Objeto do Processo: **Inclusão.**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela: **Sim**

O referido é verdade e dou fé.

Isto posto, remeto estes autos conclusos.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS**  
Seção de Processamento 1º Grau - SEPRO